



Governo do Distrito Federal

Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Departamento de Compras

Divisão de Licitações e Contratos

Comunicado - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Aos

Licitantes

Ref.: Procedimento Licitatório Eletrônico nº 011/2023 - DECOMP/DA.

Processo nº 00112-00026954/2021-45

Objeto: Contratação de empresa especializada para a Construção da Unidade Básica de Saúde da Ponte Alta do Gama (UBS Modular Tipo I), situada na Chácara nº 99-A, na Colônia Agrícola Ponte Alta, no Gama, DF, conforme especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

Prezados(as) Senhores(as),

Comunicamos aos interessados no Procedimento Licitatório em referência, que o **Consórcio UBS-02 PONTE ALTA**, formado pelas empresas CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (líder do consórcio) e CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, apresentou Recurso Administrativo, tempestivamente.

Em razão do Recurso ora apresentado, abre-se o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para apresentação de eventuais contrarrazões.

Informamos que a documentação encontra-se à disposição dos interessados no portal da NOVACAP (www.novacap.df.gov.br), no site: licitacoes-e.com.br e, ainda, na Divisão de Licitações e Contratos – DILIC/DECOMP/DA, localizada no Setor de Áreas Públicas, Lote “B”, Bloco “A”, Ed. sede da Companhia.

Para mais informações, gentileza entrar em contato pelo telefone (0xx61) 3403-2321 ou 3403-2322.

Atenciosamente,

Aline Alves de Oliveira

Chefe do DECOMP/DA

- respondendo -



Documento assinado eletronicamente por **ALINE ALVES DE OLIVEIRA - Matr.0973569-0, Chefe do Departamento de Compras**, em 03/01/2024, às 14:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **130477392** código CRC= **2194B0D1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guarά - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br

CONSÓRCIO UBS-02
PONTE ALTA



Central
ENGENHARIA E
CONSTRUTORA



ASCAL

CONSTRUTEQ

61 999238297

CONTATO@CENTRALENGENHARIA.DF.
Com.BA

À DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A ASCAL, ao Presidente de Comissão de Licitação.

E ao Coordenador da Disputa da Licitação da NOVACAP, Sr. Sílvio Romero C. Gomes.

PROTÓCOLO GERAL NOVACAP RECEBIDO
EM: 02/02/24
ÀS: 16:50 HORAS
ASS: DR. [Assinatura]
MAT: 3142

Procedimento Licitatório Eletrônico nº 011/2023

Processo nº 00112-00026954/2021-45

Objeto: Contratação de empresa especializada para a Construção da Unidade Básica de Saúde da Ponte Alta do Gama (UBS Modular Tipo I), situada na Chácara nº 99-A, na Colônia Agrícola Ponte Alta, no Gama, DF, conforme especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

CONSÓRCIO UBS-02 PONTE ALTA, composto pelas empresas **CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.991.338/0001-62, e **CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA** (LÍDER DO CONSÓRCIO), pessoa jurídica de direito privado sob a forma de sociedade empresária limitada, com domicílio na cidade de SIA TRECHO 03 LOTES 625/695 EDIFÍCIO SIA CENTRO EMPRESARIAL, BLOCO C, SALA 329, CEP: 71.200-030, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.186.991/0001-37, neste ato, representada por ALDOMAR PEREIRA DE MATOS, brasileiro, divorciado, ENGENHEIRO CREA 11.600/D-DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 604.678.001-20, , vem, por intermédio de sua representante legal devidamente qualificada nos autos do processo administrativo, com fundamento no item 13.3 do Edital; art. 120, II, "a", do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP; e demais normativos vigentes, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECEBIDO
DATA: 03/02/2024
HORA: 14:00
ASS: [Assinatura] MAT: 217653

contra a sua inabilitação e posterior adjudicação do objeto licitatório em favor da empresa C.Q.O. CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA – CNPJ 06.224.599/0001-23, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

CONSÓRCIO UBS-02 PONTE ALTA



I – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o ato publicado no Diário Oficial da União no dia 22/12/2023, abriu-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do primeiro dia útil seguinte da publicação para apresentação de recurso administrativo quanto a decisão que declarou a empresa C.Q.O. CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA – CNPJ 06.224.599/0001-2 como vencedora do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 011/2023-DECOMP/DA. Vejamos:

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

AVISO DE DECLARAÇÃO DE VENCEDOR

Comunicamos aos interessados no Procedimento Licitatório Eletrônico nº 011/2023 - DECOMP/DA - processo nº 00112-00026954/2021-45 que, após verificada a aceitabilidade da proposta de preços e documentação de habilitação, na forma do Instrumento Convocatório, fica declarada vencedora do certame a empresa C.Q.O. CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA – CNPJ 06.224.599.0001-23, com o valor total de R\$ 5.714.200,00. Abre-se o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação. Contatos: (061) 3403-2321 ou (061) 3403-2322 e email: dilic@novacap.df.gov.br.

Tendo em vista o feriado de Natal de dia 25/12/2023, o prazo iniciou somente no dia 26/12/2023.

Sendo assim, o prazo fatal para apresentação do presente recurso encerra-se no dia 02/01/2024. **Portanto, o presente recurso administrativo é apresentado tempestivamente.**

II – DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Ressalta-se que da decisão de declaração de vencedor publicada no Diário da União é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Tais princípios são de aplicação indiscutíveis no feito administrativo.

Frisa-se ainda que, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, vejamos:



"Art. 5º. (...)LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; "

Nesse mesmo sentido, indo de encontro a Lei 8.666/93 (Lei de licitações), mais precisamente em seu artigo 109, *in verbis*:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata"

Vale ressaltar ainda que de acordo com o princípio da autotutela administrativa, **a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos.** De modo a reforçar esta prerrogativa, o **Supremo Tribunal Federal** editou a **súmula nº 473, estabelecendo que:**

"Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. "

Observa-se, portanto, que o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa poderá valer-se de recurso administrativo **lato sensu**, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Diante de todo o exposto, **observa-se, portanto, que é perfeitamente cabível a interposição do presente recurso com pedido de efeito suspensivo nos termos do artigo 109, § 2º, da Lei 8.666/93, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente.**

III - DO MÉRITO

O Procedimento Licitatório Eletrônico 011/2023 possui como objeto a Contratação de empresa especializada para a Construção da Unidade Básica de Saúde da Ponte

Alta do Gama (UBS Modular Tipo I), situada na Chácara nº 99-A, na Colônia Agrícola Ponte Alta, no Gama, DF, , nos termos do instrumento convocatório, do qual se extrai como condição de habilitação a apresentação de documentos que comprovem sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, sendo para esta última exigida comprovação de capacidade técnica nos termos abaixo transcritos:

• Construção ou Reforma de edificação com área mínima de 405,00 m², incluindo sistema de gases medicinais e contemplando os seguintes serviços que estão em conformidade com a Memória de Cálculo Contratação-R04 (99467960):

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADE ORÇADA	CAPACIDADE OPERATIVA EXIGIDA
1	COBERTURA COM TELHA METÁLICA OU FIBROCIMENTO	573,29 M ²	285,00 M ²
2	EXECUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA	14.728,47 KG	7.360,00 KG

https://sei.df.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=140355267&infra_si... 12/4

20/10/2023, 15:17 SEI\GDF 125036611 - Etotal

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADE ORÇADA	CAPACIDADE OPERATIVA EXIGIDA
3	EXECUÇÃO DE ARMAÇÃO EM AÇO CA-50 e CA- 60 PARA ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO	29.399,60 KG	14.695,00 KG
4	EXECUÇÃO DE FORROS E VEDAÇÕES	1.421,56 M ²	710,00 M ²
5	EXECUÇÃO DE CONCRETAGEM PARA ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO	362,16 M ³	180,00 M ³
6	EXECUÇÃO DE FÓRMAS PARA ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO	2.232,01 M ²	1.115,00 M ²

Conforme Despacho NOVACAP/PRES/DE/DEDIF/DIFIS (Sei 128119842) da área técnica demandante esta Recorrente foi INABILITADA por supostamente não atender ao no subitem 9.1.4 - letra "b.1" (**Construção ou Reforma de edificação com área mínima de 405,00 m², incluindo sistema de gases medicinais**)

Ilustre Senhor julgador, data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que **a r. decisão ocorreu em um grande equívoco ao decidir pela inabilitação desta recorrente**, vez que as empresas integrantes do Consórcio UBS-02 Ponte Alta que adjudicaram o objeto do Procedimento Licitatório Eletrônico 11/2023 finalizaram recentemente obra com as mesmas características para a Contratante.

As empresas Construteq e Central Engenharia são consorciadas do Consórcio G2 UBS Gama, que executou as obras de reforma da Unidade Básica de Saúde do Distrito Federal - UBS 07, localizado no Setor Central, Área Especial Oeste, Lote 17, no Gama-DF.

Ou seja, o consórcio UBS-02 Ponte Alta possui a *expertise* necessária, tendo inclusive finalizado uma obra na mesma região e nas mesmas exigências e habilidades técnicas para a Diretoria de Edificações da NOVACAP (Órgão Licitante). Tendo inclusive, já recebido até o Termo de Entrega Provisório da Execução das Obras de reforma da UBS. Vejamos:

CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL NOVACAP	
DIRETORIA DE EDIFICAÇÕES	
DIVISÃO DE DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS – DIFIS/DEDIF/DE/NOVACAP	
TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO E OCUPAÇÃO	
OBRA :	REFORMA DA UNIDADE DE SAÚDE 7 DO GAMA
ENDEREÇO :	Setor Central, Área Especial Oeste, Lote 17, no Gama, DF.
CIDADE :	GAMA -DF
CONTRATADA :	CONSÓRCIO G2 UBS 07 - GAMA - Composto pelas empresas Construteq Construções Terraplenagens e Comércio de Equipamentos Ltda e Central Engenharia e Construtora Ltda
CONTRATO :	095/2022- DJ/NOVACAP

Porém, por questões e exigências administrativas da própria Contratante NOVACAP, o Atestado de Capacidade Técnica da licitante não encontra-se finalizado. Mas, a **execução de tal serviço pode ser facilmente comprovada pelo Órgão Licitante por diversos outros meios, já que os serviços foram executados em seu favor.**

O Termo de Recebimento Provisório de Obra similar executado para o próprio Órgão Licitante comprova de maneira clara e incontestável a experiência pretérita das empresas



consorciadas na realização de atividades com características semelhantes àquela licitada no procedimento Licitatório Eletrônico 011/2023 - DECOMP/DA.

É de total conhecimento do Órgão Licitante a execução de tais serviços pelas licitantes consorciadas. Basta uma simples análise dos serviços executados pelas empresas perante o Contrato 095/2022 (Sei 00112-00010249/2021-26) para se constatar que as características semelhantes saltam aos olhos, havendo atendimento expresso do Edital pela ora recorrente. Portanto, bastaria uma certidão do Órgão Licitante atestando a compatibilidade entre os serviços realizados anteriormente e os serviços licitado, em uma análise de similitude

A Lei 8666/93 que rege o Edital, dispõe que a Comprovação Técnica poderá ocorrer através de uma Certidão atestando que a obra foi executada. Vejamos "in verbis":

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Neste mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial dispõe que a *capacidade técnica tem como escopo aferir, durante a realização do certame, se os concorrentes possuem pleno conhecimento do objeto a ser executado, se estes têm habilidade e competência para desempenhar o objeto a ser contratado caso seja o vencedor (TJ -SP_AC_10321717820198260114_70)*. O restou devidamente comprovado.

A toda evidência, tal circunstância não descaracteriza a experiência da licitante, ainda mais quando os serviços possuem objetos similares (mesmos serviços, mesma localidade, mesma contratante, mesmas empresas executantes e participantes do consórcio).

Sendo assim, ante o exposto, observa-se que a recorrente já executou obra nas mesmas condições e localidade para a Contratante. Comprovando assim, a sua exigência técnico-profissional e operacional na execução dos serviços exigidos no edital do certame licitatório 011/2023.



Além do mais, a proposta da recorrente apresenta uma economia de aproximadamente **R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)** para a Administração Pública pois a recorrente apresentou um desconto de 10% (dez por cento) superior ao desconto da 2ª colocada. Vejamos:

CLASSIF	EMPRESA	DESCONTO	VALOR FINAL
1º	CENTRAL ENGENHARIA	22,30%	R\$ 5.045.464,64
2º	C.Q.O.- CONSTRUTORA QUEIROZ	12%	R\$ 5.714.200,00
3º	OLIMPIO CONSTRUCOES	9%	R\$ 5.909.102,74
4º	INFRA ENGETH INFRA	8%	R\$ 5.974.037,93
5º	ELSHADAY SERVICOS DE CONSTRUCAO	7,43%	R\$ 6.011.305,88
6º	ANGLOS CONTRUCOES	5%	R\$ 6.168.843,52
7º	CIVIL ENGENHARIA LTDA	2,30%	R\$ 6.344.168,54
8º	ENGEMIL-ENGENHARIA	1%	R\$ 6.428.584,29
9º	ENCOM ENERGIA	0%	R\$ 6.493.519,49

O texto da lei assim dispõe, mas pelo poder-dever de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estatuem o art. 31, caput, da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) e o art. 2º, inciso I, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da própria NOVACAP, vejamos:

Lei nº 13.303/2016 Art. 31. **As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa,** inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

RILC/NOVACAP:

Art. 76. São competências da Comissão Permanente de Licitações - CPL: [...] IX - **realizar diligência, observados os critérios de conveniência e oportunidade,** destinada a esclarecer ou a confirmar a veracidade das informações prestadas pelo licitante, constantes de sua proposta e de eventuais documentos a ela anexados, determinando a correção de eventuais erros formais, se for o caso;

Art. 2º São princípios aplicáveis às licitações e aos contratos celebrados pela NOVACAP aqueles que visem a assegurar as diretrizes previstas nos arts. 31 e 32 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, em especial os princípios da



integralidade, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, além das seguintes diretrizes: **I - assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos,** de natureza econômica, social e ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, a fim de evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento.

Sendo assim, medida que se impõe é a procedência do presente pedido.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, firme em suas razões, o **CONSÓRCIO UBS-02 PONTE ALTA** requer a Vossa Senhoria que:

- a) conheça o presente recurso por sua tempestividade;
- b) possibilite aos interessados a apresentação de contrarrazões, caso queiram;
- c) no mérito, reforme a decisão que decidiu pela inabilitação do Consórcio UBS-02 PONTE ALTE, declarando-o assim habilitado a prosseguir no certame, e dê sequência aos demais ritos processuais com a sua posterior adjudicação no objeto do Procedimento Licitatório 011/2023, por ser ato de consecução de Justiça!

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

CONSÓRCIO UBS-02 PONTE ALTA
ALDOMAR PEREIRA DE MATOS
CPF Nº 604.678.001-20